



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001881/2005-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.447 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** ROBERTO PEREIRA SIMOES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

As deduções estão condicionadas a que os pagamentos sejam comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 91/93) interposto em face do Acórdão nº 13-22.550 (e-fls 83/88) prolatado pela DRJ/RJOII em sessão de julgamento realizada em 15 de dezembro de 2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

---

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-22.550

---

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 34 a 38, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício(s) 2001, ano(s)-calendário 2000, no valor total de R\$25.699,68 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo:

Imposto - R\$10.023,67

Juros de Mora (calculados até 30/11/2005) - R\$8.158,26

Multa Proporcional (passível de redução) - R\$7.517,75

A descrição dos fatos encontra-se detalhada no Relatório Fiscal às fls. 32 a 33<sup>1</sup>, e o enquadramento legal, no Auto de Infração, à(s) fl(s). 35/36, versando sobre as seguintes infrações:

“001 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS”

“002 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO”

“003 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI”

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 38.

Cientificado do Auto de Infração em 15/12/2005, o Contribuinte apresentou, em 13/01/2006, a impugnação de fls. 46 a 71, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas.

O Contribuinte reclama que não lhe foi dado o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF) para comprovação das despesas declaradas em sua Declaração de Ajuste.

Em relação às despesas médicas, apresenta declarações prestadas pelos profissionais à Autoridade Fiscal (fls. 61 a 63). Alega que não tem como apresentar os recibos dados pela senhora Luiza Di Iori, pois teve documentos pessoais levados por ocasião do roubo de seu carro. Anexou ainda declaração da Associação Brasileira dos Servidores dos Conselhos de Enfermagem (ABRASCE) a fim de comprovar o pagamento de R\$1.611,12 ao plano de saúde Sul América no ano de 2000.

Quanto aos gastos com instrução, apresenta declarações dos Colégios Santo Antônio Maria Zaccaria e Princesa Isabel (fls. 65 e 64), que atestam pagamentos com instrução dos dependentes Marcelo de Castro Simões e Flavio de Castro Simões, no montante de R\$4.464,00 e R\$2.600,60, respectivamente, ao longo do ano-calendário 2000.

Por fim, para comprovar os pagamentos realizados com previdência privada, apresentou os informes bancários do Banco do Brasil e do Unibanco (fls. 67 e 70).

---

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-22.550

---

2.1. Ao julgar o lançamento procedente em parte, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

---

<sup>1</sup> Relatório Fiscal: e-fls. 36/37.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

As deduções estão condicionadas a que os pagamentos sejam comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

## 2.2. Acrescente-se trecho contido na parte final do voto (e-fls 87/88):

Por todo o exposto ao longo deste voto, é de se alterar o lançamento na forma do demonstrativo abaixo, mantendo-se somente a glosa de despesas médicas no valor de R\$11.520,00:

	ALÍQ. (%)			
B. CÁLC.DECL.	PARCELA A DEDUZIR	(-)IMPOSTO PAGO	(-)DEDUC.IMP.	MULTA (%)
CONSID. INFRAÇÕES	IMPOSTO DEVIDO	(-) I. PAGO C.LEÃO	(-)IRRF S/ DIF.	IMP. APUR.(R\$)
58.337,48	27,50	11.722,80		75,00
11.520,00	4.320,00	0,00	0,00	3.168,01
	14.890,81			

(...)

Dessa forma, voto no sentido de considerar o lançamento PROCEDENTE EM PARTE, mantendo-se imposto suplementar no valor de R\$3.168,01, multa no percentual de 75% de R\$2.376,01 e acréscimos legais aplicáveis.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 91/93), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

4. Ao longo da peça recursal, dedica-se a sustentar a dedutibilidade das despesas médicas glosadas, referindo-se, de modo específico, ao montante de R\$ 11.520,00 em razão de atendimento domiciliar feito por fonoaudióloga indicada na declaração de ajuste do Exercício 2001.

4.1. Às e-fls 92, após fazer menção a infortúnio que teria culminado com a subtração de documentos, diz:

6)- Por esse fato, que deixei a época de comprovar a existência do recibo fornecido por essa profissional. O que é de se estranhar é o motivo que a mesma fala de não lembrar o atendimento, segue em anexo, cópia da minha declaração do exercício de 1999, que consta a mesma como DEDUÇÃO MEDICA. É pura coincidência que iria inventar nome dessa profissional em minha declaração, inclusive o valor estava até congelado, até porque fez atendimento ao longo do período, como cópia, anexo o recibo de exercício 2002 o valor era o mesmo. O que parece que essa profissional não tinha absoluto controle dos valores que recebia e dos recibos médicos dados aos seus clientes;

4.2. Verifica-se insurgência contra o percentual da multa. Na visão do Recorrente, a decisão *“de manter a glosa no valor de R\$ 11,520,00 efetuada por esse profissional e supostamente o que refere-se foi deduzido indevidamente pelo declarante, que gerou um imposto de R\$ 2.376,01 e acrescentou uma multa de 75%, não posso dizer de onde veio esse percentual, pois atual legislação limita em até 20% de MULTA, enfim;”*(e-fls 91).

4.3. Pede “o *CANCELAMENTO do referido auto de intimação, que trata-se da GLOSA do processo n.º 18471.001881/2005-18*” (e-fls. 93).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
6. Não se conhece da alegação relacionada ao percentual (75%) da multa aplicada, posto que a matéria não foi questionada na peça de impugnação (e-fls 50/52), operando-se a preclusão.
7. Na peça recursal, o Recorrente sustenta que a apresentação do conjunto documental formado por dois recibos relativos a 2002 (e-fls 103) e pela Declaração de ajuste de 1999 (e-fls 104/109), em que já constava a dedução com despesa médica incorrida com a mesma profissional, tem valor probante para fins de restabelecer as deduções relativas ao exercício 2000.
8. Não lhe assiste razão, pelo fato de não ter sido apresentados recibos relativos ao ano-calendário 2000 e nem comprovação da efetividade do pagamento e da execução dos serviços. Formo, pois, convicção no mesmo sentido a que chegou a relatora da decisão de primeira instância, com a manutenção da glosa. Adoto, pois, como razões de decidir, a mesma fundamentação inserta no voto da decisão de primeira instância.

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 13-22.550

---

Sobre as deduções, dispõe o Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda), em seu artigo 73:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora.**

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º (...)” (grifou-se)

As deduções quando expressivas fazem a Fazenda Nacional, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/99.

As deduções na declaração do Contribuinte estão, assim, condicionadas à comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, dos gastos efetuados.

Em relação às despesas médicas, o Contribuinte anexou aos autos declarações dos profissionais consultados prestadas à Autoridade Fiscal.

(...)

Já em relação à profissional Luiza Di Iorio, impossível restabelecer o valor declarado. Isto porque o Contribuinte não apresentou recibos de pagamento e a profissional afirma que não atendeu os dependentes do Contribuinte no ano-calendário 2000. Conforme já exposto, é prerrogativa da autoridade lançadora decidir se cabe ou não exigir a comprovação de uma dedução pleiteada e, se esta, no caso em tela, considerou que a dedução de despesas médicas constitui fato passível de comprovação, não pode o Contribuinte eximir-se de apresentá-la. Não se desincumbindo da tarefa, é de se manter a glosa efetuada para essa profissional no valor de R\$11.520,00.

---

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 13-22.550

---

## CONCLUSÃO

9. Em vista do exposto, VOTO por conhecer em parte do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles